

## **A Democracia brasileira, o 18º Camelo e o futuro das operações tipo 'Lava Jato'**

*“Aquele travessia durou só um instantzinho enorme:  
Digo: o real não está nem na saída nem na chegada;  
ele se dispõe pra gente é no meio da travessia.”*  
(João Guimarães Rosa)

José Eduardo Faria, em artigo sob o título “A democracia, o Direito e o futuro da Lava Jato” (jornal [O Estado de S. Paulo](#), 26JAN2017, A2), faz considerações de fato e de direito que lembram parte de suas preocupações expostas em palestras proferidas em Portugal e Espanha, colecionados na obra “Direito e Conjuntura” (série *GVlaw* - ISBN 978-85-02-07104-9).

Lembra inclusive que o trabalho intelectual de quem opera o Direito no âmbito das operações do tipo 'Lava Jato' - ainda mais agora sem o ilustre Ministro Relator Teori Albino Zavascki, seja para acusar, para defender ou para julgar pessoas físicas ou jurídicas - requer por vezes um “18º Camelo”, conforme explicado em alegoria por Juliana Neuenschwander Magalhães inspirada na resposta de Heinz Von Foerster a questão “O que é a realidade?”:

**“(…), à qual von FOERSTER respondeu: a realidade é o 18º camelo. Contou, tentando explicar a sua inusitada resposta, a estória de um religioso islâmico (um 'mullah') que, cavalgando seu camelo no deserto, encontrou alguns homens com um grupo de camelos. Percebendo, ao saudar aqueles homens, que estes estavam tristes, perguntou qual era a razão daquela tristeza, ao que lhe responderam:**

– 'Nosso pai morreu'

- 'Isto é muito triste, mas seguramente Allah o aceitou. Deve haver-lhes deixado alguma coisa'.

- 'Deixou-nos aquilo que possuía, estes 17 camelos, que nos pediu que repartíssemos entre nós. O irmão mais velho deveria ficar com metade dos camelos, o segundo com um terço e, o último, com um nono dos camelos. Tentamos dividi-los mas, sendo 17 o número de camelos, pensamos que seja impossível fazê-lo.

**O mullah compreende o problema, junta aos 17 seu próprio camelo e, então, começa a dividir: a metade de 18 é 9; um terço é 6; um nono é 2. A soma de nove, seis e dois é 17 ( $9+6+2=17$ ). Então, salta em seu camelo e se distancia.**

Qual é a função do décimo-oitavo camelo? Nesta estória, o 18º camelo tem a função de tornar possível a operação de divisão que, diversamente, não poderia ser realizada no sistema. Mas o décimo-oitavo camelo existe ou não existe? Esse camelo, que é 'tomado emprestado', é restituído depois que as operações são realizadas, ou permanece no sistema?

A operação de divisão não pode colocar em dúvida a existência do camelo. Por outro lado, para que seja possível essa operação, não é necessário pressupor a existência de um camelo, mas sim a existência de um complexo unitário de bens. Em nosso exemplo, o décimo-oitavo camelo adquire um significado apenas quando considerado em conjunto com outros dezessete: não se pressupõe um camelo, mas dezoito. Na realidade, o camelo é tomado emprestado, mas funciona como um dado interior à unidade do sistema. O camelo, então, não pode ser pressuposto, porque é tomado do exterior do sistema, mas também não pode deixar de ser pressuposto, porque então não poderiam ser realizadas as operações do sistema. Assim, se o décimo-oitavo camelo é pressuposto, não se pode considerá-lo como externo, mas unicamente como interno. Em nosso exemplo, efetivamente não existe o décimo oitavo camelo no interior do sistema. Tanto é assim que, após a realização da divisão dos camelos, ele é devolvido. Contudo, é o fato de ter sido acrescentado o décimo-oitavo camelo que torna possíveis todas as operações de divisão: isto é, não torna

possível apenas uma, como seria no caso da dedução. O camelo, por assim dizer, flutua, circula em todas as operações.

É por isso que cada operação do sistema constitui uma construção. Através dessa 'flutuação' e dessa construção, o sistema procura em si mesmo suas próprias possibilidades evolutivas.

No sistema jurídico, os princípios gerais do direito funcionam como um 18º camelo. Aqui, podemos verificar um duplo paradoxo: primeiro, o paradoxo das descrições realizadas pelas teorias do direito, que pretendem descrever os princípios como existentes ou não existentes no sistema; segundo, o paradoxo do próprio modo de operar do sistema através dos princípios, que constitui como que uma consequência do paradoxo da auto-referência do direito.” (O uso criativo dos paradoxos do direito, *in* Paradoxos da Auto-Observação: Percursos da Teoria Jurídica Contemporânea, JM Editora, Curitiba, 1997, p. 270-271)

O efeito coletivo (em inclusão e desenvolvimento social ao longo da História) é uma operação do Direito que procura ser mais próxima da concepção de Justiça em contexto consequencialista, conforme argumentado por Luiz Werneck Vianna em “A aranha, sua teia e a judicialização da política” (jornal [O Estado de S. Paulo](#), 25MAR2012, A2), e a via não parece acidental, mas conjuntural, pois... *o real não está nem na saída nem na chegada; ele se dispõe pra gente é no meio da travessia.*”.

Carlos Perin Filho  
OAB-SP 109.649